



PARECER Nº 1192/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.166073/2014-12
INTERESSADO: ACEMG - AERoclUBE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclUBE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 13365/2013/SSO - FL 01 A 15 (0091754), Volume de Processo AI 13365/2013/SSO - FL 16 A 68 (0091763) e Volume de Processo AI 13365/2013/SSO - FL 69 A 87 (0091792), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 659383176.

2. O Auto de Infração nº 13365/2013/SSO (fls. 1), que originou o presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "I" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Data: 27/11/2013

Hora: 10:00

Local: Sede administrativa do Aeroclube do Estado de Minas Gerais

Descrição da ocorrência: Manter em funcionamento curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica

Histórico: Durante auditoria no Aeroclube do Estado de Minas Gerais (CNPJ: 25.464.603/0001-75), realizada em 27/11/2013 e registrada através do nº RV 16265/2013 (protocolo nº 00065.171101/2013-32), verificou-se que a entidade declarou ter ministrado cursos teóricos de PP-A, PC-A/IFR, INV-A, PC-H, PP-H em data posterior outubro de 2013.

Considerando-se que o Aeroclube do Estado de Minas Gerais possuía homologação do curso teórico de PP-A até 02/10/2013, concluiu-se que a entidade manteve em funcionamento cursos de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.

3. No Relatório de Fiscalização nº 356/ESC/GCOI/SPO-ANAC/2013, de 16/12/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que a entidade manteve em funcionamento cursos de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16265/2013, de 29/12/2013 (fls. 3 a 6);

4.2. Cursos oferecidos pelo Aeroclube Estado de Minas Gerais (fls. 7 a 11); e

4.3. Portaria nº 3271/SPO, de 12/12/2013 (fls. 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/12/2014 (fls. 13), o Interessado não apresentou defesa no prazo, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 27/1/2015 (fls. 14).

6. Em 9/2/2015, foi apresentada defesa (fls. 16 a 37), na qual o Interessado narra que teria solicitado renovação da homologação de seus cursos teóricos e práticos em maio de 2013, cinco meses antes do vencimento. Em 2/10/2013, o Interessado teria sido informado que o processo de renovação da homologação seria interrompido por prazo indeterminado por restrições orçamentárias. Narra que, pelo

princípio da continuidade do serviço público e da preservação da empresa, teria se oferecido para custear a inspeção ou, caso isso não fosse possível, teria solicitado prorrogação da validade de sua homologação. Afirma que não teria recebido resposta para seu pedido. Alega que não teriam sido identificadas não-conformidades para os cursos cuja homologação o Aeroclube desejava renovar.

7. O Interessado trouxe aos autos:

- 7.1. Ofício nº 1919/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 14/10/2013 (fls. 23);
- 7.2. Mensagem eletrônica de 5/12/2013 (fls. 28);
- 7.3. Mensagem eletrônica de 11/12/2013 (fls. 29);
- 7.4. Mensagem eletrônica de 6/12/2013 (fls. 30);
- 7.5. Mensagem eletrônica de 4/12/2013 (fls. 31);
- 7.6. Mensagem eletrônica de 11/12/2013 (fls. 32);
- 7.7. Mensagem eletrônica de 6/12/2013 (fls. 34);
- 7.8. Cadastro de entidades de instrução - Aeroclube Estado de Minas Gerais (fls. 35);
- 7.9. Portaria nº 3271/SPO, de 12/12/2013 (fls. 36 a 37);
- 7.10. Correspondência de 15/7/2013, requerendo renovação de cursos (fls. 40);
- 7.11. Anexo 7 - Declaração, de 13/5/2013 (fls. 41);
- 7.12. Anexo 8 - Grade curricular, de 13/5/2013 (fls. 42 a 45);
- 7.13. Ofício nº 31/2011-GCRA, de 1/6/2011 (fls. 46);
- 7.14. Correspondência de 30/9/2013, sobre requerimento de renovação de cursos (fls. 48);
- 7.15. Cadastro de entidades de instrução - Aeroclube Estado de Minas Gerais (fls. 49);
- 7.16. Mensagem eletrônica de 2/10/2013 (fls. 50);
- 7.17. Correspondência de 13/5/2013, requerendo renovação de cursos (fls. 52);
- 7.18. Anexo 4 - Declaração dos sócios e administradores (fls. 53);
- 7.19. Anexo 5 - Requerimento para renovação da autorização de cursos (fls. 54);
- 7.20. Anexo 10 - Quadro de recursos auxiliares à instrução (fls. 55);
- 7.21. Anexo 12 - Requerimento para renovação de homologação de cursos (fls. 56);
- 7.22. Mensagem eletrônica de 5/9/2013 (fls. 57);
- 7.23. Mensagem eletrônica de 4/9/2013 (fls. 58);
- 7.24. Mensagem eletrônica de 7/10/2013 (fls. 63);
- 7.25. Mensagem eletrônica de 2/10/2013 (fls. 65); e
- 7.26. Ofício nº 1719/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 12/9/2013 (fls. 66).

8. Em 18/3/2016, a autoridade competente converteu os autos em diligência à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, questionando se a entidade havia sido autorizada a manter turma com data posterior ao vencimento de sua homologação.

9. Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- 9.1. Lista de turmas do Aeroclube Estado de Minas Gerais (fls. 71 a 72);
- 9.2. Portaria nº 3271/SSO, de 12/12/2013 (fls. 73); e
- 9.3. Parecer nº 967/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 2/6/2016 (fls. 75).

10. Notificado da juntada de novos documentos por meio da Notificação nº

505/2016/ACPI/SPO/RJ, em 11/8/2016 (fls. 78), o Interessado se manifestou em 23/8/2016 (fls. 79 a 83), reiterando a defesa apresentada anteriormente.

11. Em 14/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0091798).
12. Em 20/3/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - 0318215 e 0519427.
13. Consta dos autos a Nota Técnica n.º 6/2016/ACPI/SPO (0519300), de 1/6/2016, que trata da dosimetria para infrações por descumprimento do disposto na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA, c/c 141.17(b)(3) do RBHA 141.
14. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 605 (0550597) em 4/4/2017 (0606326), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 13/4/2017 (0603680).
15. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
16. Tempestividade do recurso aferida em 18/9/2017 - Certidão ASJIN (1071823).
17. Em 7/2/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 37 (2598029), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141.
18. Cientificado da decisão por meio do Ofício 1680 (2810315) em 21/3/2019 (2850900), o Interessado se manifestou nos autos em 29/3/2019 (2856732), alegando que "*a defesa escrita com documentos, tempestivamente apresentada, deverá ser ratificada em todos os seus termos eis que está vinculada aos fatos e não propriamente ao enquadramento no CBA*".

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

19. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 13), apresentando defesa (fls. 16 a 37). Foi também regularmente notificado quanto à juntada de novos documentos (fls. 78), apresentando manifestação (fls. 79 a 83). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0606326), apresentando o seu tempestivo recurso (0603680), conforme Certidão ASJIN (1071823). Por fim, foi regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2850900), manifestando-se nos autos (2856732).
20. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

22. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o

valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

23. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - RBHA 141, aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, e revogado pela Resolução ANAC nº 514, de 2019, estabelece requisitos para escolas de aviação civil. Ele era aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área de aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

24. Em seu item 141.57, o RBHA 141 dispõe sobre o prazo de validade da homologação de cursos:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.57 Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

25. Conforme os autos, o Interessado ofereceu cursos teóricos de PP-A, PC-A/IFR, INV-A, PC-H e PP-H, estando com a homologação dos cursos vencida. Assim, o fato exposto se enquadra na norma mencionada.

26. Em defesa (fls. 16 a 37), o Interessado narra que teria solicitado renovação da homologação de seus cursos teóricos e práticos em maio de 2013, cinco meses antes do vencimento. Em 2/10/2013, o Interessado teria sido informado que o processo de renovação da homologação seria interrompido por prazo indeterminado por restrições orçamentárias. Narra que, pelo princípio da continuidade do serviço público e da preservação da empresa, teria se oferecido para custear a inspeção ou, caso isso não fosse possível, teria solicitado prorrogação da validade de sua homologação. Afirma que não teria recebido resposta para seu pedido. Alega que não teriam sido identificadas não-conformidades para os cursos cuja homologação o Aeroclube desejava renovar.

27. Em sede de recurso (0603680), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

28. Em manifestação após convalidação (2856732), o Interessado alega que "*a defesa escrita com documentos, tempestivamente apresentada, deverá ser ratificada em todos os seus termos eis que está vinculada aos fatos e não propriamente ao enquadramento no CBA*".

29. Observa-se que o Interessado em momento algum argumenta que estaria homologado para oferecer os cursos mencionados no Auto de Infração no período indicado, alegando apenas que a homologação teria demorado por falha da ANAC.

30. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

34. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

35. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3524919), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância

atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

39. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

40. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3521392** e o código CRC **1C01BCA7**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 150px; border: none;">Dados da consulta</td> <td style="border: none;">Consulta</td> </tr> </table>	Dados da consulta	Consulta	
Dados da consulta	Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROCLUBE DO ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ/CPF: 25464603000175 Div. Ativa: Não End. Sede: RUA OCIDENTE NR 100 CEP: 30730560	Nº ANAC: 30002695928 <input checked="" type="checkbox"/> CADIN: Não <input checked="" type="checkbox"/> UF: BH Tipo Usuário: Integral Bairro: Município: BELO HORIZONTE
---	--

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	620995095		02/02/2010		R\$ 4 000,00	02/02/2010	4 000,00	4 000,00	25464603	PG	0,00
2081	626049107	60830005952200915	11/02/2011	04/03/2009	R\$ 10 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	639843130	60830005952200915	13/03/2017	04/03/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 515,00
2081	639844138	60830005952200915	13/03/2017	04/03/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 515,00
2081	653848167	00065042780201503	23/05/2016	21/12/2013	R\$ 4 000,00	25/07/2016	4 063,80	0,00		PG	0,00
2081	658783176	00068003756201600	03/03/2017	27/04/2015	R\$ 3 500,00	02/03/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	659383176	00065166073201412	12/05/2017	27/11/2013	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 20/09/2019 (em reais):											11 030,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
---	--

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1322/2019

PROCESSO Nº 00065.166073/2014-12

INTERESSADO: ACEMG - Aeroclubes do Estado de Minas Gerais

Brasília, 3 de outubro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1192 (3521392), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as cinco multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, **totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor de **AERoclube do Estado de Minas Gerais**, por oferecer cursos teóricos de PP-A, PC-A/IFR, INVA-A, PC-H e PP-H sem homologação válida, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 141.57(b) do RBHA 141.
- Por economicidade e celeridade processual, para cada um das 5 condutas apuradas no presente feito foi lançado apenas um número de crédito de multa, SIGEC 659383176, que deve ser mantido.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

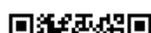
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3521410** e o código CRC **009692DB**.

Referência: Processo nº 00065.166073/2014-12

SEI nº 3521410